

**PROCESSO Nº: 000357/2026-TC**

**INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MOSSORÓ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026 - SEMAD/MOSSORÓ**

### **DESPACHO**

Trata-se de Representação oferecida pela Diretoria de Controle de Infraestrutura e Meio Ambiente (DIA) em face da Secretaria Municipal de Administração de Mossoró/RN (SEMAD), em razão de supostas irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consistente na concessão onerosa de uso de parte do imóvel situado na Avenida João da Escóssia, s/n, bairro Nova Betânia, Mossoró/RN, para construção, exploração e gestão do Estádio Municipal, e permuta de parcela do referido imóvel por área construída, destinada à implantação do novo Centro Administrativo Municipal, incluindo estudos, projetos, obras, regularização e limpeza final.

Aduz a Unidade Técnica que não houve o prévio envio ao TCE/RN dos documentos relacionados ao planejamento do certame, em afronta ao art. 8º, §2º, da Resolução nº 027/2025-TCE, *in verbis*:

Art. 8º. A fiscalização da etapa de planejamento das concessões comuns, parcerias público-privadas e privatizações será realizada por meio da sistemática prevista nesta Resolução e do instrumento de fiscalização definido no Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob a forma de acompanhamento, que demandará a aplicação de conhecimentos e a agregação de experiências em nível multidisciplinar, exigindo a composição de equipe por Auditores de Controle Externo com habilitação profissional específica para as áreas de análise econômico-financeira, contabilidade pública, contratos civis e administrativos, engenharia e análise de riscos.

[...]

**§ 2º. Para fins de planejamento das ações de controle, os entes interessados deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, via Portal do Gestor, em formato digital, os documentos e informações referidos pelos artigos 4º, 6º e 7º, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para publicação do edital.**



Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

Segundo o Corpo Técnico, a omissão no envio dos referidos documentos inviabilizou a atuação concomitante desta Corte de Contas, configurando “grave ameaça à legitimidade da contratação em análise” e possibilitando “que equívocos na avaliação dos bens envolvidos e na estimativa dos valores postos propiciem danos ao erário do ente contratante”. Por essa razão, pugnou pela suspensão do certame, a fim de permitir a adequada avaliação, por este Tribunal, da legalidade e legitimidade dos atos praticados.

A Representação também aponta irregularidade grave consistente na ausência de Matriz de Alocação de Risco, exigida pelo §3º do art. 22 da Lei nº 14.133/2021, cuja inexistência pode comprometer a adequada precificação dos riscos e, conseqüentemente, desestimular a participação de potenciais licitantes. Nesse contexto, a Unidade Técnica ressaltou a necessidade de “elaboração e inclusão de uma Matriz de Risco que possa estabelecer a repartição objetiva de responsabilidades e a alocação eficiente frente aos riscos envolvidos, garantindo a pacificação do contrato e a possibilidade de precificação dos riscos nas propostas, estimulando assim pretensos licitantes à participarem do certame”.

No que concerne aos valores estimados da contratação, o Corpo Técnico destacou “serem desconhecidos a forma como foram obtidos e calculados, o que obviamente não se mostra adequado, haja vista que, conforme já explicado nesta Representação, deveriam ter sido objeto de apreciação por esta Corte de Contas”

Quanto à viabilidade da concessão, consignou-se que o Edital não demonstra a realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, circunstância que suscita preocupação, “haja vista se ter em curso uma contratação que poderá levar o negócio pretendido à ruína, por não se mostrar sustentável economicamente.” Em análise preliminar, a Unidade Técnica indicou que o empreendimento não se revela viável para nenhuma das partes, ilustrando a relevância da matéria (Evento 05, pág. 14):

58. Lembra-se, por oportuno, que o fracasso em contrato de concessões não é nada de extraordinário, ao revés, são problemas já por demais observados em outras concessões existentes no estado do Rio Grande do Norte (RN), cita-se por exemplo o caso do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, que teve seu contrato rescindido justamente por se mostrar inviável para o contratado, ou ainda o caso do contrato de Parceria Público Privada da Arena das Dunas, que, conforme relatado por representantes desta arena em visita a esta Corte de Contas, em face de supostas dificuldades fiscais do Estado do RN, tem ocorrido





Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

atrasos no pagamento das contraprestações devidas que comprometem a viabilidade do negócio.

59. Ainda sobre a questão, embora a imprensa divulgue que interessados acorreram ao certame com propostas interessantes, há de se ressaltar que nas concessões que fracassaram também receberam propostas que pareciam atender e resolver todas as questões postas.

Ao final, a Unidade Instrutiva requer:

- a) O conhecimento da presente Informação pelo Eminentíssimo Relator;
- b) A citação do Secretário Municipal de Administração de Mossoró/RN, o Senhor Washington José da Costa Filho para, no prazo de 72 horas, se manifestar em relação a esta Representação, e, querendo, contestar as irregularidades apontadas;
- c) A **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, caso o Eminentíssimo Relator entenda ser a medida adequada, com fundamento nos artigos 120, §1º, e 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c os artigos 345, §1º, e 346, inciso II, da Resolução nº 009/2012-TCE/RN, consistente na determinação para que o atual Secretário Municipal de Administração de Mossoró/RN suspenda a contratação em curso, devendo, por conseguinte, o órgão contratante abster-se de realizar qualquer ato atinente a continuação da referida contratação, até que se ultime a apreciação do mérito.

É o que importa registrar neste momento.

Em análise, verifico que a peça atende aos requisitos previstos no art. 5º do Provimento nº 002/2020-CORREG/TCE (aprovado pela Resolução nº 016/2020-TCE) e, não sendo o caso de determinar a instrução preliminar sumária – pois a Representação foi ofertada por Unidade Técnica do Tribunal –, com fundamento no art. 15 do mesmo Provimento, **ADMITO a Representação.**

Com vistas a viabilizar a adequada atuação fiscalizatória deste Tribunal, determino a realização de **diligência** para que a unidade jurisdicionada comprove o envio dos documentos exigidos no §2º do art. 8º da Resolução nº 027/2025-TCE, pela via e no formato ali estabelecidos.

Outrossim, considerando o pleito cautelar formulado, reputo necessário assegurar o contraditório prévio, razão pela qual concedo prazo para manifestação da pasta contratante.





Gabinete do Conselheiro Gilberto Jales

Assim, com fundamento nos artigos 197, *caput*, e 345, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>, **determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Expediente**, para que proceda à **notificação da Secretaria Municipal de Administração de Mossoró**, por meio de seu atual gestor, conferindo-lhe o prazo de 72h (setenta e duas horas) para:

- a) comprovar o cumprimento da obrigação prevista no §2º do art. 8º da Resolução nº 027/2025-TCE, consistente no envio, via Portal do Gestor e em formato digital, dos documentos necessários à fiscalização da etapa de planejamento da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 – SEMAD;
- b) apresentar manifestação prévia acerca da eventual adoção de medida cautelar destinada à suspensão da contratação decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 – SEMAD.

A comunicação deve ser acompanhada de cópia da Representação nº 01/2026-DIA e do presente Despacho, ficando a parte ciente de que a íntegra do processo está disponível para consulta pública na página eletrônica deste Tribunal de Contas<sup>2</sup>.

Por fim, ressalto que o não atendimento à diligência poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 107, inciso II, alínea “e”, da LCE nº 464/2012.

Natal/RN, 20 de março de 2026.

*Assinado eletronicamente*  
**Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> RITCE: Art. 197. O Relator, de ofício ou por provocação, ordenará as diligências que se fizerem necessárias, com vistas à adoção de providências para sanear divergências e irregularidades ou solicitar documentos e informações complementares e indispensáveis à sua instrução. [...]

Art. 345. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares. §1º Antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deverá ser ouvido no prazo de setenta e duas horas. [...]

<sup>2</sup> [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)

